



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.YSS./

Sessão de 22 de novembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.883

Recurso nº 58.978 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente COOP-COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

IRF PROCEDIMENTO DECORRENTE - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83.

Declarada insubsistente a exigência principal calçada em base fática idêntica à da decorrente, não se apresentado aspectos peculiares ao procedimento reflexo, decisão consentânea há de ser adotada.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOP-COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 22 de novembro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO,

V.V.

ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRI-
GUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-009.442/88-14

RECURSO Nº: 58.978

ACÓRDÃO Nº: 101-80.883

RECORRENTE: COOP-COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS
S/A.R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - FONTES DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, está sujeita a tributação na fonte, à alíquota de 25%, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83."

Sumariando a espécie, relatou o Julgador de primeiro grau:

"Em decorrência de procedimento fiscal instaurado contra a empresa acima identificada (proc. nº 10680-009.439/88-18) lavrou-se o Auto de Infração exigindo-lhe o crédito tributário no montante de CZ\$ 219.031.665,72, relativo ao imposto de renda na fonte (art. 8º do DL nº 2.065/83).

Inconformada, a autuada impugnou a exigência, apresentando as suas razões de discordância.

A fiscalização, em cumprimento ao disposto no art. 19 do Decreto nº 70.235/72, manifestou-se nos autos."

Acórdão nº 101-80.833

Em suas razões de decidir, salientou a Autoridade julgadora a quo:

"Nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Conforme decisão proferida no processo matriz (cópia anexa) ficou evidenciada a omissão de receitas na pessoa jurídica, sendo, portanto, legítima a exigência prevista no citado dispositivo legal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, RESOLVO julgar PROCEDENTE a ação fiscal."

Irresignada a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado insistindo nos argumentos expendidos nº . Para melhor esclarecimento do Plenário, procedo a leitura do inteiro teor da peça recursal.

Informo, outrossim, que apreciando o recurso nº 90.876, esta Câmara deu parcial provimento ao recurso da contribuinte, consoante o Acórdão nº 101-80.787, assim ementado:

"IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - GLOSA DAS DESPESAS POR DESCARACTERIZAÇÃO DO LEASING - CONCENTRAÇÃO DOS PAGAMENTOS E VALOR RESIDUAL DIMINUTO.

Para a configuração de negócio jurídico qualificável como arrendamento mercantil, necessária não só a observância dos requisitos formais estabelecidos em lei tributária, mas também que no contrato se contenham elementos que são insitos à natureza ao aludido ato jurídico, como o não comprometimento do giro da empresa e a opção de compra ao término do contrato, mediante o pagamento de valor residual.

Havendo concentração dos pagamentos no início do contrato ou estabelecendo-se valor residual insignificante, descaracteriza-se o arrendamento mer-

17.

4

Acórdão nº 101-80.883

cantil, pela inoccorrência de aspectos que lhe são inerentes. Configura-se, assim, simulação (compra e venda em roupagem de arrendamento mercantil) tornando impossível a ato jurídico a terceiro prejudicado, no caso a Fazenda.

IRPJ - LEVANTAMENTO FISCAL - DISCREPÂNCIA ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS E OS DECLARADOS - LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO EM FACE DAS DIFERENÇAS APURADAS - IMPUGNAÇÃO QUE APRESENTA ARGUMENTOS INHABEIS A ELIDIR A AÇÃO FISCAL, MAS É REJEITADA POR NÃO TER APRESENTADO DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO ALEGADO - REJEIÇÃO QUE NÃO SE JUSTIFICA, EM FACE DE FALTA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS TIDOS COMO NECESSÁRIOS.

Fundando-se o Auto de infração na discrepância de valores lançados na contabilidade e na declaração de rendimentos e apresentando a contribuinte alegações razoáveis a justificar tais divergências, não pode ser mantido o lançamento sob a justificativa de falta de apresentação de documentos comprobatórios, se a autuada em momento algum foi intimada a apresentá-los.

Recurso a que se dá provimento parcial."

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.883

V O T O

Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de processo decorrente em que se exige o pagamento de imposto de renda na fonte, em virtude de ação fiscal em que se apurou, entre outros fatos, omissão de receita por parte da pessoa jurídica.

Contudo, analisando a matéria fática comum a ambos os processos, concluiu esta Câmara que a imposição tributária seria incabível, consoante o citado Acórdão nº 101-80.787.

Com efeito, a exigência de IRF recaiu sobre ~~os~~ itens do Auto de Infração principal, os quais foram julgados improcedentes pelo Colegiado quando da apreciação do recurso interposto no processo matriz.

É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, como ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

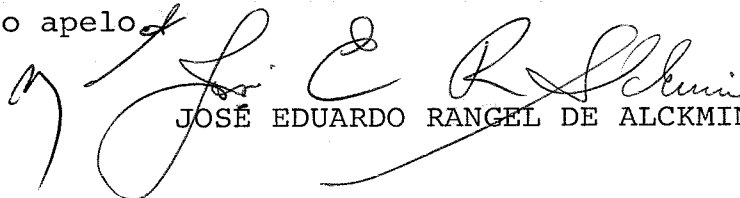
Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores comuns no lançamento principal, concluiu, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência imposto de renda de pessoa jurídica era procedente.

v.v.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar mudança de entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face dessas considerações, voto que pelo provimento do apelo.

A large, stylized handwritten signature in dark ink, likely belonging to José Eduardo Rangel de Alckmin, is written over the printed name.

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.